



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ N° 07.191.777/0001-20
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.23.05.2023-SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a habilitação das concorrentes na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.23.05.2023-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 05 de setembro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

R



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a recorrente e classificou a concorrente **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.23.05.2023-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCAS EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - SEINFRA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma que com relação à qualificação técnica "se demonstra irrefutavelmente que a recorrente atende ao item 7.3 do edital com o conjunto de documentos apresentados". A recorrente afirma ainda que "A licitante **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, promoveu "adulterações na tipologia dos serviços e nas quantidades...".

Em sede de contrarrazão, a empresa **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não apresentou manifestação.

III - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.



É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

(Handwritten signature)



O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

O recurso em tela foi encaminhado para reanálise técnica por parte do Setor de Engenharia desta municipalidade, sobre o qual foi emitido o seguinte parecer: "Mantem-se o status **INAPTA** para a empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI."

O referido parecer na íntegra, encontra-se anexo aos autos.

De proêmio, cabe destacar que a licitação se rege pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre outros estabelecidos nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

↻

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

①



"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

No tocante aos argumentos trazidos sobre a possível desclassificação da empresa ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA analisamos os argumentos trazidos em sede de recurso, vendo a necessidade de conferência dos documentos apresentados, onde foi encontrado por meio do site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>.

Na oportunidade, foi constatado que o atestado apresentado não condiz com a realidade do serviço licitado, nem com a planilha de custos presente nos autos do processo original.

Ressalta-se que conforme o item 17.2.1, apresentação de documentação falsa exigida, enseja no impedimento de licitar, será descredenciado no Cadastro da Prefeitura de Russas/CE, sendo possível também aplicação de multa de até 10% do valor da licitação. Vejamos:

17.2.1. Se o licitante vencedor ou contratado ensejar o retardamento da execução dos serviços, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução dos serviços, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Russas/CE e será descredenciado no Cadastro da Prefeitura de Russas/CE pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

I- multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do registro de preços:

a) apresentar documentação falsa exigida;



Assim sendo, tal atitude da licitante vencedora resplandece o nítido interesse em induzir a Comissão a erro, julgando documento que não condiz com a realidade.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de



Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente **NÃO** preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital. Como afirma o item 6.5 do edital: "6.5. O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.", não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** classificada do certame licitatório.



Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, posto tempestivo, para no mérito, julga-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, **MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA HABILITADA DO CERTAME, E MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento. **Orienta-se o encaminhamento dos autos a Procuradoria Municipal para ciência dos fatos.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 19 de setembro de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE